



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº 68/2026.

Ementa: “*Autoriza a abertura crédito adicional por anulação de dotação ao Orçamento do presente exercício financeiro, no valor de R\$350.000,00, autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro, no valor de R\$450.000,00.*”.

Espécie: Normativa: Lei Ordinária (art. 39, III, da LOM)

Autoria: Poder Legislativo

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Legislativo**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a alteração orçamentária no âmbito do orçamento vigente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, por meio de abertura de crédito por **anulação de dotação orçamentária no valor de R\$350.000,00** e por meio de alteração orçamentária consistente em **transposição ao orçamento, no valor de R\$450.000,00.**

É o breve relatório.

II. TECNICA LEGISLATIVA.

A técnica legislativa do presente projeto de Lei deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em território nacional.

Estruturalmente, o projeto de lei atende ao que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 apresentando as três partes básicas de uma Lei:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.”

No entanto, à luz das regras de técnica legislativa, especialmente aquelas consolidadas na Lei Complementar nº 95/1998 (com as alterações da LC nº 107/2001), verifica-se a necessidade de ajuste no preâmbulo do Projeto de Lei nº 068/CMRM-2026.

O preâmbulo atualmente consignado dispõe que:

“A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que dispõe a Lei Orgânica do Município, combinado com a Resolução nº 05/2017 - Regimento Interno;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminha ao Chefe do Poder Executivo Municipal o seguinte Projeto de Lei para sanção;”.

Sugere-se, por adequação à técnica legislativa, que o preâmbulo seja ajustado para consignar expressamente o Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeito Municipal de Rolim de Moura) como autoridade competente para a sanção e promulgação da lei, nos termos do devido processo legislativo, suprimindo-se as formulações atualmente constantes na redação da proposta legislativa.

Portanto, recomenda-se a seguinte redação:

“O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, da Lei Orgânica do Município e na forma da Lei nº 4.320/64.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte;
LEI:”

III. CONSTITUCIONALIDADE.

III.1 DA INICIATIVA DA PROPOSTA LEGISLATIVA:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Nos termos da Constituição Federal, as leis que versam sobre matéria orçamentária são de iniciativa do Poder Executivo, a quem compete a deflagração do processo legislativo.

A iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em projetos de leis orçamentárias tem fundamento no art. 165 da Constituição Federal que estabelecem que as leis que disciplinam sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual são de iniciativa do Poder Executivo.

No entanto, o planejamento e organização orçamentária de cada um dos Poderes é de competência do respectivo Poder, devendo, inclusive, cada um deles, encaminhar as propostas orçamentárias parciais ao Chefe do Poder Executivo para consolidação da Lei Orçamentária Anual, é o que se extrai da leitura do seguinte dispositivo Constitucional.

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites **estipulados conjuntamente com os demais Poderes** na lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 3º Se **os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido** na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.”

Como se verifica, aos Poderes constituídos é assegurado sua autonomia financeira, em que eles participarão diretamente da confecção do orçamento anual. Desta forma, se a CF/88 assegura essa prerrogativa à cada um dos Poderes, a eles também é conferida possibilidade de promover a iniciativa de leis que buscam autorizar despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento vigente.

Nessa senda, a Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, estabeleceu que é de competência da Mesa Diretora, a proposta legislativa que dispõe sobre a abertura de crédito especial ou suplementar, quando versarem sobre o orçamento do Legislativo Municipal. Acompanhe:

“Art. 29 – A Mesa dentre outras atribuições compete:

(...)



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

III – Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;”

Portanto, no que se refere à iniciativa do presente projeto de lei, resta superada a discussão acerca da competência para deflagrar a proposta normativa que verse sobre a autorização de abertura de crédito no orçamento da Câmara Municipal de Rolim de Moura, haja vista a existência de previsão expressa na Lei Orgânica Municipal que atribui tal prerrogativa ao Poder Legislativo.

Outro ponto diz respeito às alterações orçamentárias ou reformulações administrativas, conhecidas por **transposições, remanejamentos ou transferências, previstas na Constituição Federal.**

O dispositivo constitucional que prevê a existência da reformulação administrativa, art. 167, VI, da Constituição da República, ainda dispõe sobre a necessária autorização legislativa que deve estar presente na reformulação orçamentária.

Neste sentido:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

Quanto ao tema, Furtado (2005, p. 29) leciona que o princípio da proibição de estorno das verbas veda a transposição, remanejamento e transferência de recursos sem a devida e prévia autorização legislativa, pois, há que se considerar que a exigência de lei específica reforça o sistema de freios e contrapesos que rege as relações entre os Poderes da República.¹

Para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao interpretar a norma constitucional, na consulta de n. 958027, manifestou-se nos seguintes termos:

“CONSULTA. DIFERENÇA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ENTRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. CONSULTA N. 862749. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IM-

¹ FURTADO, José de Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. **Revista do TCU**, Brasília, n. 106, p. p. 29–34, 2005. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/578>. Acesso em: 17 out. 2025.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

POSSIBILIDADE DE CONSTAREM DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS PÚBLICOS. INDICAÇÃO DE FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS. REALOCAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS INDICADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:

1 - A diferenciação entre as figuras das realocações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais suplementares e mediante remanejamentos, transposições e transferências já foi objeto de resposta deste Tribunal no processo de Consulta n. 862749, destacando-se que o principal critério de distinção entre os créditos adicionais e as realocações orçamentárias é o motivo que ensejou cada uma delas. Se em relação aos créditos adicionais o fator determinante é a escassez de recursos orçamentários para o atendimento a uma necessidade pública, no que diz respeito às realocações orçamentárias a justificativa é a repriorização de gastos no âmbito da Administração Pública.

2 - Quanto às alterações de fontes de recursos discriminadas na lei orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, registra-se que tais atos não caracterizam a ocorrência de crédito adicional por “suplementação” (reforço de valor), definida pelo art. 41, I, da Lei Nacional n. 4.320/1964, não devendo impactar o limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, nem tampouco a ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências, haja vista que não ocorrerá alteração do valor do crédito orçamentário. 3 - A efetivação de realocações dessa natureza (fontes de recursos de dotações orçamentárias) depende de prévia autorização legislativa, mas não necessariamente de lei específica.”

Portanto, não há dúvidas de que a autorização legislativa é requisito essencial em projetos de lei que tratam de alterações orçamentárias, pois garante o respeito ao princípio da legalidade e reforça o controle institucional sobre a gestão dos recursos públicos.

Cuidando, agora, dos conceitos, a reformulação administrativa no orçamento público, têm-se as seguintes espécies: i) remanejamento; ii) transposição; e iii) transferências. Furtado (2005, p. 31)² define cada uma delas como sendo:

“a) os **remanejamentos** são realocações na organização de um ente público, **com destinação de recursos de um órgão para outro**.

(...)

b) **transposições** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, **dentro do mesmo órgão**.

² FURTADO, José de Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. **Revista do TCU**, Brasília, n. 106, p. p. 29–34, 2005. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/578>. Acesso em: 17 out. 2025.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

(...)

c) **transferências** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, **dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.**”

Desta maneira, são, nada mais que, instrumentos que permitem a adequação orçamentária do orçamento em curso, devendo-se, no entanto, observar a imposição constitucional de se obter autorização legislativa, como é o caso.

IV. INFRACONSTITUCIONALIDADE.

IV.1 – DA LEI 4.320/64: EXIGÊNCIA LEGAL DA EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA.

O art. 43 da Lei nº 4.320/64 exige expressamente que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de **exposição justificativa** ao Projeto de Lei.

A referida exigência, tem por finalidade apresentar, de forma técnica e fundamentada, os motivos que ensejam a propositura da norma. É parte fundamental de um projeto de lei que visa demonstrar a relevância, a oportunidade e a necessidade da medida proposta, bem como os impactos esperados decorrentes da eventual aprovação.

Atento a isso, o Regimento Interno desta Casa de Leis estabeleceu expressamente a necessidade de que as proposições legislativas sejam acompanhadas de justificativa, por escrito, em que expõe os motivos que justifique a pretensão normativa. Veja:

“Art. 88. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.”

No entanto, em que pese a exigência legal de Justificativa, em análise ao Projeto de Lei, não se verificou o cumprimento da referida norma.

Destaco que o Despacho constante no Projeto de Lei, em que a Mesa comunica que a medida é necessária para assegurar a adequada manutenção da atividade legislativa é genérica e, infelizmente não se presta ao papel de justificar, específica e contextualizada-mente o presente projeto de lei.

IV.1 – DA LEI 4.320/64: DA FONTE DE RECURSO:



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Os artigos 1º, 2º, 3º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial **por anulação de dotação orçamentária** nos valores acima mencionados, para custeio dos serviços dos serviços relacionados as atividades da Câmara.

Conforme dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a proposição que solicita autorização legislativa para abertura de crédito, deverá estar instruída com a demonstração da existência de recursos disponíveis.

Quanto a isso, a demonstração das dotações orçamentárias em relação às quais se pretende promover as anulações deverá ocorrer por meio da apresentação das fichas financeiras que contenham as consignações a serem utilizadas para a abertura do crédito.

No caso em apreço não houve a apresentação das fichas financeiras, restando, portanto, não demonstrada a disponibilidade de recursos para abertura de crédito.

V- DO PARECER PRÉVIO DA CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA.

A Constituição Federal de 1988 consignou em seus arts. 70 e 74 que o Sistema de Controle Interno realizará a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do patrimônio de seus respectivos entes públicos.

Atento a isso o Legislador municipal editou a Lei Complementar 274/19 que instituiu no âmbito da Câmara Municipal de Rolim de Moura o Sistema de Controle Interno e previu, em seu art. 3º que suas atividades serão exercidas de forma prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, inclusive quanto à fiscalização orçamentária.

Entendo que não se trata apenas de controle posterior da despesa já executada, mas de mecanismo destinado a verificar, previamente, a conformidade da proposta com a legislação orçamentária vigente, os limites fiscais, a disponibilidade financeira.

O próprio caput do art. 3º ressalta a participação do Controle Interno no planejamento orçamentário, de modo que a abertura de crédito, enquanto instrumento de aperfeiçoamento e alteração do orçamento vigente é, ele próprio, instrumento de planejamento, que demanda análise sob a ótica do controle interno, quanto à sua adequação à regularidade orçamentária e financeira.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

Por isso, a remessa da presente proposta de abertura de crédito orçamentário ao Órgão de Controle Interno dessa casa, antes de seu encaminhamento ao plenário é medida necessário para salvaguarda das normas constitucionais e da supremacia do interesses público.

VI. CONCLUSÃO.

Oportuno esclarecer que a análise realizada por esta Procuradoria Jurídica restringe-se à verificação da regularidade formal do Projeto de Lei, com enfoque na conformidade do procedimento com a legislação aplicável à matéria.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação da matéria no estado em que se encontra, pois:

- a) Não foi demonstrada a disponibilidade de recursos financeiros, uma vez que não constam dos autos as fichas orçamentárias que apresentam as consignações orçamentárias que se pretende anular;
- b) O Projeto não foi instruído com justificativa específica e circunstanciado acerca das razões que fundamentam a abertura do crédito e a alteração orçamentária pretendida.
- c) Existe a necessidade de prévia análise e parecer do Órgão de Controle Interno da Câmara de Vereadores de Rolim de Moura em proposições dessa natureza, nos termos da Lei Complementar nº 274/19.

RECOMENDA-SE, ainda, o aperfeiçoamento do preâmbulo da proposição, para constar o Prefeito Municipal de Rolim de Moura como autoridade competente para os atos de sanção e promulgação da lei, conforme tratado no tópico “II – DA TÉCNICA LEGISLATIVA”.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 07 de Maio de 2026.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA

JORGE GALINDO
LEITE:03943123928

Assinado digitalmente por JORGE GALINDO LEITE:03943123928
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1,
OU=29056741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=JORGE GALINDO LEITE:03943123928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-05-08 16:16:18
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO nº 7137